

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/008.362/90-86

1am/

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.048

Recurso nr.: 72.348 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 A 1988

Recorrente : ITAPESSOCA AGRO-INDUSTRIAL S/A

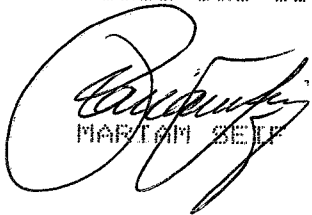
Recorrida : DRF EM RECIFE-PE

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Se o lançamento para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, a decisão de mérito proferida neste deve ser estendida àquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPESSOCA AGRO-INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, que proviam o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES:



Processo nº 10480/008.362/90-86

Recurso nº 72.348

Recorrente: ITAPESSOCA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

Acórdão nº 101-87.048

R E L A T Ó R I O

ITAPESSOCA AGRO-INDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1986 a 1988, que teve como pressuposto exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 102.911.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

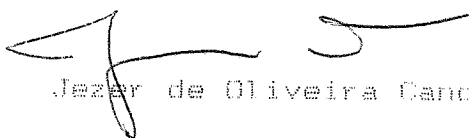
Trata-se de exigência fiscal formulada para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que tem o mesmo suporte fático que propiciou lançamento fiscal na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tendo em vista a estreita relação entre o presente procedimento e aquele realizado na área do IRPJ, entendo que os dois julgados devem apresentar a mesma decisão de mérito, para, dessa forma, guardar-se uniformidade no entendimento.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 102.911), esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela empresa.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

